



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral da Administração.

Presidência do Conselho de Ministros:

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção dos Serviços Administrativos.

Comando-Geral do Polícia de Ordem Pública.

Imprensa Nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração .

Ministério da Justiça :

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Administração .

Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

Direcção de Serviço da Administração-Geral.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

Ministério da Agricultura:

Direcção-Geral de Administração .

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral de Administração.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município da Praia:

Câmara Municipal.

Avisos e Anúncios e Oficiais.

Anúncios Judiciais e Outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da República:

De 27 de Fevereiro de 1995:

Maria de Lourdes Andrade Alves de Azevedo, técnico superior do quadro da Rádio Nacional de Cabo Verde, dada por finda, a seu pedido a comissão de serviço no cargo de assessora de Informação e Imprensa da Presidência da República, com efeitos a partir de 1 de Março de 1995

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Despacho de Chefe da Casa Civil:

De 7 de Março de 1995 :

Emanuel de Jesus Alfama Vaz Moniz, operário-qualificado, referência 7, escalão A, do quadro do pessoal da Presidência de República, concedida 90 (noventa) dias de licença sem vencimento nos termos do n.º 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo n.º 3/93 com efeitos a partir de 8 de Março de 1995

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas)

Direcção-Geral da Administração aos 07 de Março de 1995, O Director-Geral, *Cândido Santana*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Despachos de S. Ex.^a o Primeiro Ministro:

De 2 de Fevereiro de 1995:

Carlos Albero Vicente Lima, técnico superior de nível 16 B dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, E.P., requisitado para, nos termos do Decreto-Lei nº 56/78, de 15 de Julho, exercer, em regime de comissão de serviços de Transportes e Navegação Aérea e dos Serviços técnicos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Os encargos resultantes serão suportados pela verba do Capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento em vigor.

(Isento de visto, nos termos da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

De 1 de Março:

Maria Luiza Ferro Ribeiro, Presidente do Instituto Caboverdiano de Solidariedade, concedida licença sem vencimento de 60 dias, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeito a partir de 1 Fevereiro de 1995.

Despacho Conjunto de S. Ex.^{as} o Primeiro Ministro e Ministro da Educação e do Desporto:

De 6 de Março:

Manuela Teresa de Jesus Alves Silva Gomes, professora 4º nível, referência 13, escalão C, requisitada, ao abrigo das disposições do artigo 13º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Presidente do Instituto Caboverdeano de Solidariedade — I. C. S.

O encargo resultante da despesa tem cabimento no orçamento privativo do Instituto de Solidariedade — I.C.S. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 84/93, de 12 de Julho).

Direcção de serviços da Administração do Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 3 de Março de 1995, — O Director, *Tomás de Sá Nogueira*.

Direcção dos Serviços Administrativos

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 6 de Maio de 1994:

Anna Riga Arquitecta, contratada para prestar serviço na área da sua especialidade, na Presidência do Conselho de Ministros, nos termos dos nºs 1, alínea b) e 3 do artigo 33º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com direito a remuneração mensal atribuída ao pessoal técnico superior da referência 15 escalão A.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Fevereiro de 1995).

De 13 de Fevereiro de 1995:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, como se indica, os seguintes funcionários e agentes da Direcção-Geral da Administração Local:

Manuel António Fonseca, assistente administrativo, referência 6, escalão C, para D;

Domingos Correia Mendes Teixeira, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão A, para B;

Manuel Capistiano Durilde Gomes, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C, para D.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2, do orçamento da Direcção-Geral da Administração Local.

De 10 de Março:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, como se indica, os seguintes funcionários e agente da Direcção-Geral da Administração Local:

Orlando António dos Santos, Director Administrativo referência 13, escalão A, para B;

Jovino Ramos Évora, Oficial Administrativo, referência 8, escalão B, para C.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2, do orçamento da Direcção-Geral da Administração Local da Presidência do Conselho de Ministro.

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, como se indica, os seguintes funcionários e agentes da Direcção dos Serviços Administração da Presidência do Conselho de Ministro:

Guiomar de Fátima Barbosa Amado Tavares, oficial administrativo, referência 8, escalão B, para C.

De 13:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, como se indica, os seguintes funcionários e agentes da Direcção dos Serviços Administração da Presidência do Conselho de Ministros:

Juliana de Jesus Miranda Soares de Carvalho escriturária-dactilógrafa referência 2, escalão A, para B;

Helena da Costa, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão B.

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2, do orçamento da Direcção dos Serviços Administrativos da Presidência do Conselho de Ministro.

Direcção dos Serviços Administrativos da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, 10 de Março de 1995, — O Director, *Orlando António dos Santos*.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro:

De 6 de Fevereiro de 1995:

Agostinho Monteiro Tavares, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido das suas funções à luz do artigo 26º nº 1 alínea f) em concurso com os artigos 48º nº 2 alínea j) e 50º nº 1 alínea c) todos do Decreto-Lei nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

De 12:

Elísio Ferreira da Graça Mendes, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos da alínea j) do artigo 48º, conjugado com alínea c) do artigo 5º, todos do regulamento disciplinar da Polícia de Ordem Pública.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

André Silva, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo, nos termos do artigo 48º, nº 2, alínea j) artigo 50º, nº 1, alínea c) do regulamento disciplinar da Polícia de Ordem Pública.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Armindo Semedo Cabral, agente da Polícia de Ordem Pública, aplicado a pena da reforma compulsiva, prevista no nº 1, do artigo 49º do regulamento disciplinar vigente, conjugado com a alínea c) do nº 2, do artigo 5º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

António Dias Semedo, agente da Polícia de Ordem Pública, aplicado a pena da reforma compulsiva, nos termos do artigo 48º nº 2, alínea j) conjugado com o disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 49º, do regulamento disciplinar e com alínea c) do nº 2, do artigo 5º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

De 17:

Manuel Francisco Lopes Alfama, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido do referido cargo 16º, nos termos do artigo 48º, nº 2, alínea f) do regulamento disciplinar da Polícia de Ordem Pública.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

José António Monteiro Barros, agente da Polícia de Ordem Pública, efectivo da segunda Esquadra, demitido das suas funções, nos termos do artigo 16 alínea b), conjugado com o artigo 48º nº 2 alínea g) do regulamento disciplinar da Polícia de Ordem Pública vigente.

São demitidos das suas funções os seguintes elementos da Polícia de Ordem Pública, à luz do artigo 26º nº 1, alínea f) em concurso com os artigos 48º nº 2 alínea j) e 50º nº 1 alínea c) todos do Decreto-Lei nº 144-B/92, de 24 de Dezembro:

Sargento:

Henrique Pires Barros.

Agente:

Avino Miranda.

Eugénio Garcia Barros Lobo.

Adriano Tavares Mendes.

José Tavares Silva.

Eduardo Correia Vieira.

Lourenço Justiniano do R. Gomes.

Inácio Semedo Baptista.

Carlos Santos Tavares.

Manuel Ramos Medina.

Eugénio Pereira Varela.

Virgolino Lopes Cabral.

Víctor T. dos Santos G. Paiva.

João Simão Delgado Ramos.

Nicolau Maria Rodrigues.

Emanuel Gomes de Pina.

São aplicados a pena de reforma compulsiva, nos termos do nº 1 do artigo 49º do regulamento disciplinar da Polícia de Ordem Pública em vigor, conjugado com a alínea c) do artigo nº 2 do artigo 5º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, os seguintes elementos da Polícia de Ordem Pública:

2º Sargento:

Olavo Cardoso.

Agente:

César Silva.

Venâncio G. P. T. Brandão.

Sebastião de Pina Pires.

Domingos Nunes.

Divisão dos Serviços Administrativos da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 3 de Março de 1995. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

Imprensa Nacional

Despacho de S. Exª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 16 de Janeiro de 1995:

Carminda Lobo Gomes Teixeira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, definitiva do quadro da Imprensa Nacional, reclassificada como assistente administrativo, referência 6, escalão B, definitiva, do mesmo quadro e serviço, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 29º, nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, e 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, de 25 de Outubro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento vigente do capítulo 1º, divisão 11ª, do código 1.2 do orçamento para 1995.

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 9 de Março de 1995. — O Administrador, *João Tavares de Pina*.

—o—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 3 de Março de 1995:

Daniel Leopoldina Soares Oliveira, segundo secretário de Embaixada, dado por finda da comissão de serviço, nas funções de Director de Serviços da Direcção-Geral dos Assuntos Políticos e Culturais, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1995.

Jorge Maria Custódio dos Santos, conselheiro de Embaixada, nomeado para exercer em comissão ordinária de serviço as funções de Director de Serviços da Direcção-Geral dos Assuntos Políticos e Culturais, nos termos da alínea b) do artigo 5º do Decreto-Lei nº 31/89, conjugado com o nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º divisão 7ª, do código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração — Divisão dos Recursos Humanos, 6 de Março, de 1995. — O Director-Geral, *Severino Soares Almeida*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial*, nº 47, II Série de 21 de Novembro o despacho de S. Exª o Ministro da Justiça, de 4 de Outubro de 1994, pelo que, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

José Manuel Moreno Horta, guarda prisional referência 5, escalão B, para escalão C.

Deve ler-se:

José Manuel Moreno Horta, guarda prisional referência 5, escalão D, para escalão E.

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, na Praia, 28 de Fevereiro de 1995. — A Directora-Geral, *Ivete H. Lopes*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o ex-Ministro das Finanças:

De 29 de Dezembro de 1994:

Fidélia de Jesus Silva Évora, assistente administrativo da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, definitivo, na situação de licença sem vencimento, concedida licença de longa duração com efeitos a partir de 11 de Novembro, pelo período de 1 ano, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo, nº 3/93, de 5 de Abril.

(Isento de visto do Tribunal de Contas).

Despachos de S. Ex^a Ministro da Coordenação Económica:

De 21 de Fevereiro de 1995:

José Jorge Alfama Santos Alves, auxiliar administrativo do quadro auxiliar — transferido da Delegação Aduaneira de S. Filipe para a Alfândega da Praia.

De 13 de Março:

Maria das Dores Silveira, directora administrativa, referência 13, escalão C, do quadro da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Coordenação Económica — concedida licença de longa duração nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Abril do corrente ano.

(Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despacho do Secretário-Geral, por substituição do Ministro da Coordenação Económica:

De 16 de Fevereiro de 1995:

Horácio Dias Fernandes, técnico superior de 1ª, da Direcção-Geral de Estatística, em situação de licença sem vencimento de longa duração, desde 1 de Fevereiro de 1994 — reintegrado na mesma categoria e situação na citada Direcção-Geral, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, nos termos do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos do artigo 14º nº 1º alínea q) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, por lapso da Administração, o extracto da renovação do contrato de prestação de serviço entre a Direcção-Geral do Planeamento do Ministério da Coordenação Económica e a Sr^a Anita Gomes, licenciado em Economia no *Boletim Oficial* nº 8 II Série de 20 de Fevereiro de 1995, a páginas 121, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Anita Gomes, **Habilitada com Licenciatura em Economia, Contratada.**

Deve ler-se:

Anita Gomes, **Habilitada com Licenciatura em Economia, renovada o Contrato.**

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção de Serviços da Administração Geral

Despacho de S. Ex^a o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

De 27 de Fevereiro de 1995:

Adelina Joaquina Valadares Dupret, técnica superior, de referência 13, escalão - A da Direcção-Geral da Promoção Social, desempenhando em comissão de serviço, as funções de Directora Regional da Promoção Social de Sotavento, por conveniência de serviço, é dada por finda a sua comissão, com efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Despacho conjunto de S. Ex^{as} a Ministra de Educação e Desporto o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

De 9 Janeiro de 1995:

Crispina Almeida Gomes, professora de 4º nível, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva do Ministério da Educação e do Desporto - Direcção-Geral do Ensino, requisitada nos termos do nº 3, artigo 11 e nº 1 do artigo 12 de Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de directora do curso de Educadores Sociais, no Instituto Caboverdiano de Menores.

A despesa tem cabimento na verba de financiamento externo do projecto de formação de Educadores Sociais-Instituto Caboverdiano de Menores.

Direcção de Serviços da Administração-Geral do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, na Praia, aos 10 de Março de 1995. — Pelo Director de Serviços Administrativos, *José Silva Ferreira*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despacho do Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes por Delegação de S. Ex^a o Ministro:

De 23 de Janeiro de 1995:

Arlindo Lopes do Rosário, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral das Infraestruturas do Ministério das Infraestruturas e Transportes, colocado na Praia a partir da data do término da comissão de serviço na Câmara Municipal de São Vicente, onde se encontrava em regime de requisição.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 4 código 1-2 do pessoal do quadro da referida Direcção Geral.

(Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção de Serviço de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 8 de Março de 1995. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz de O. Santos*.

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 8/95, II série, de 20 de Fevereiro o despacho de 4 de Fevereiro de 1995 do director-geral dos Transportes Rodoviários, respeitante à designa-

ção do engenheiro mecânico auto Armando de Brito Lima para integrar a comissão de exames e vistorias de Santiago, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Armando de Brito.

Deve-se ler:

Armando Brito Lima.

Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, na Praia, 6 de Março de 1995. — O Director-Geral, *Mário Gomes Fernandes*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Administração

Despacho conjunto de S. Ex^{as} os Ministros da Agricultura e dos Negócios Estrangeiros:

De 24 de Janeiro de 1995:

Claudino Alves Furtado, técnico superior, referência 13, escalão B, do quadro da Direcção-Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas, concedido, nos termos da alínea b) do artigo 57º nº 1, conjugado com os artigos 59º e 60º, todos do Decreto Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, a licença sem vencimentos para exercícios de funções em organismos internacionais, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1995.

Despacho conjunto de S. Ex^{as} os Ministros da Agricultura e do Mar:

De 28 de Fevereiro de 1995:

São nomeados, para integrar a Comissão Instaladora da Caixa de Crédito Rural, ao abrigo do artigo 11º do Decreto-Lei nº 27/94, de 18 de Abril conjugado com o artigo 2º da Portaria nº 57/94, de 26 de Setembro, os seguintes técnicos:

Presidente: Engº Patrício Querido Varela;

Vogais: Drº Iria Mendes Neves, Drº António Nelson Tavares Fernandes.

Despachos da Directora-Geral da Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

De 20 de Dezembro de 1994:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 85/92, de 16 de Julho, conjunto com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, as funcionárias da direcção-Geral das Pescas, conforme a seguir se indicam:

Eunice dos Anjos Costa Barros, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, para escalão C,

Ivone dos Santos Correia Monteiro, ajudante serviços gerais, referência 1 escalão A para o escalão B.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8º, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem a seguir se indicam:

Elísia Pinto Monteiro, técnica adjunto de referência 11, escalão A, para escalão B;

Maria de Fátima Galvão Gonçalves, técnica profissional de 2º nível de referência 7 escalão D, para o escalão E;

Amélia Rochas, ajudante serviços gerais de referência 1, escalão A, para o escalão B.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3º, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos dos artigos 21º e 22 do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, conforme a seguir se indica o funcionário do Gabinete de Secretaria de Estado da Agricultura:

Avelino Gonçalves Frederico, condutor-auto de referência 4, escalão C, para escalão D.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4º, código 1.2 do orçamento vigente.

Progridem nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, as funcionárias do Gabinete de Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, a seguir indicadas:

Arlinda da Silva dos Santos, escriturária-dactilógrafa, de referência 2, escalão A, para escalão B;

Maria Filomena Lopes da Veiga, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão B, para escalão C.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1º, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, na Praia, 14 de Março de 1995. — Pel' A Directora-Geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exº o ex-Ministro da Educação e do Desporto:

De 1 de Dezembro de 1994:

Pedro Lopes da Cruz, professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, de serviço eventual — nomeado para em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de Director da Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Cruz — Pedra Badejo, nos termos da alínea b) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 12º da Portaria nº 50/87, de 31 de Agosto.

A deseja tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 32º, do orçamento vigente.

(Isento da fiscalização preventiva).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação e do Desporto — Divisão de Recursos Humanos, na Praia, 13 de Março de 1995. — O Chefe da Divisão, *Fernando Ortet Fernandes*.

Direcção-Geral do Ensino

Despacho de S. Exº o ex-Ministro da Educação e do Desporto:

De 28 de Agosto de 1994:

Hélder Filomeno de Lourenço Gomes de Pina, revalidado o contrato para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1994/95, na Escola do Ensino Básico Complementar da Vila do Tarrafal, Concelho do mesmo nome, na categoria do monitor especial, referência 9, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93 de 3 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

De 10 de Outubro :

Nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, são contratados os indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo 1994/95, nas Escolas do Concelhos a seguir indicados, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, com efeitos a partir da data do despacho.

Concelho de São Nicolau:

1. Paulo César do Rosário da Cruz, Escola nº 16, Tarrafal.

Concelho do Porto Novo:

1. Benvindo Gregório Silva Rocha, Escola nº 10, R. dos Bodes;
2. Vera Lúcia da Luz Costa, Escola nº 23, C. Manuelinho;
3. Emiliano Jesus Rocha, Escola nº 12;
4. Maria Claret da Cruz Freitas, Escola nº 14, Catano;
5. José Carlos Carvalho Ramos, Escola nº 12;
6. Ângela Maria Lima dos Santos, Escola nº 1, Vila do P. Novo;
7. Maria de Fátima Gomes do Reis, Escola nº 20, Chã Draigoeiro;
8. Sónia de Fátima da Luz da Graça, Escola nº 12;
9. Helena Fernandes Correia, Escola nº 19, Alto Mira
10. Hirondina Maria Ramos Silva, Escola nº 1, Vila do P. Novo.

Concelho de São Nicolau:

1. Nilton César Medina Silva, Escola nº 16, Tarrafal.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no catulo 1º, divisão 4ª código 1. 2 do orçamento vigente.

Visados pelo Tribunal de Contas aos 2 de Março de 1995.

Paulo Sérgio Silva Santos, contratado para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1994/95, na Escola nº 24 de Monte Sossego, Concelho de São Vicente, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) de artº 21º da Lei nº 102/IV/93, com efeito a partir de data de despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, Divisão 4ª, código 1. 2 do orçamento vigente. (Visado pelo Tribunal de Contas aos 7 de Março de 1995).

Despachos de S. Exª a Ministra da Educação e do Desporto:

De 28 de Fevereiro de 1995:

Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins professora do Ensino Secundário, Referência 13, escalão B, de nomeação provisória, do Liceu Ludgero Lima, nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 12º do decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, conjugado com o artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Elisa Lopes da Cruz Ferreira da Silva professora do Ensino Secundário, referência 13, escalão B, de nomeação provisória do Liceu Ludgero Lima, nomeada definitivamente, no referido cargo nos termos do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, conjugado do com o artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Arlindo João Assunção professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, de nomeação provisória da Direcção-Geral do Ensino, nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro.

Mário da Veiga Furtado, professor primário, referência 8, escalão C, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro.

Cecílio Lopes Correia, professor primário, referência 8, escalão C, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro.

Gregório Sanches Cardoso, professor do Ensino Básico, de nomeação provisória, referência 10, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro.

José Tomé Moreira Varela, professor primário, da Direcção-Geral do Ensino, de nomeação provisória, nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro.

Clotilde Andrade Delgado Gomes Lopes, professora do Ensino Secundário, de nomeação definitiva, da Escola Industrial e Comercio do Mindelo, concedido a redução de carga horaria de duas (2) horas semanais, ao abrigo de nº 1 do artº 6º do Decreto-Lei nº 101 - E/90, de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Fevereiro do ano em curso.

Alexandrina Deusa de Freitas - professora do Ensino Secundário, de nomeação definitiva, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concedido a redução de carga horaria de quatro (4) horas semanais, ao abrigo do nº 1 do artº 6º do Decreto-Lei nº 101 - E/90, de 23 de Novembro, com efeito a partir de Fevereiro do ano em curso.

Arsénio Silva Moreira, professor do Ensino Secundário, de nomeação definitiva, ref.13, esc.A, da Escola Secundaria de Santa Catarina, concedido a redução de carga horaria de quatro (4) horas semanais, ao abrigo do nº 1 do art. 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Fevereiro do ano em curso.

João Cabral Semedo, professor do Ensino Secundário, de nomeação interina, ref.13 esc.A da Escola Secundaria de Santa Catarina concedido a redução de carga horaria de duas (2) horas semanais, ao abrigo do nº 1 do art. 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Fevereiro do ano em curso

De 6 de Março:

Maria Alves Monteiro, professora primária, referência 7, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, de nomeação provisória nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro.

Aurora Spencer dos Reis, professora primária, referência 7, escalão B, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro.

Alcindo Freire, professor de posto escolar, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro.

Dionísio de Jesus Fernandes Garcia, professor de posto escolar, referência 5, escalão D, de nomeação provisória, da Direcção Geral do Ensino, nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13 da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro conjugado com o artigo 12 do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro.

José Luís Lopes Fernandes Ramos, professor do Ensino secundário, referência 13, escalão A, de nomeação provisória, do Liceu Ludgero Lima, nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro conjugado com artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro.

Arnaldo Jorge Mendes de Brito, professor do Ensino Básico referência 10, escalão B, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro conjugado com artigo 12 do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro.

Maria de Lourdes P. Fernandes Leal, professora do Ensino Básico, referência 10, escalão B, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro conjugado com artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro.

João Luís Horta, professor do 3º nível referência 11, escalão B da Escola Secundaria de Santa Catarina, exonerado, a seu pedido, das referidas funções.

RECTIFICAÇÕES

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no Boletim Oficial nº 9/95, II Série, de 27 de Fevereiro de 1995, o despacho de 3 de Dezembro de 1994 do ex-Ministro da Educação e Desporto, referente à concessão de subsídio de 20% a professora primária, referência 7, escalão C, Cândida Lúsa Évora Tavares, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

10%

Deve ler-se:

20%

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 8/95, II Série, o despacho do Ex-Ministro da Educação e Desporto, referente à contratação da professora do 3º nível, referência 9, escalão C, Sandra Maria Correia Pereira, da Escola do Ensino Básico Complementar Pedro Cardoso de São Filipe, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Sandra Maria Correia Ferreira

Deve ler-se:

Sandra Maria Correia Pereira

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 6/95, II Série, de 6 de Fevereiro de 1995, o despacho do ex-Ministro da Educação e Desporto de 10 de Outubro de 1994 respeitante a contrato de professora de posto escolar, referência 5, escalão A, Arminda Monteiro Lopes, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Armindo Monteiro Lopes

Deve ler-se:

Arminda Monteiro Lopes

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 10 de Março de 1995. — A Directora-Geral, *Filomena Delgado*

— o ã o —
MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Direcção-Geral dos Recursos Humanos
 e Administração**

Despacho da S. Excelência o Ministro da Saúde:

De 6 de Janeiro de 1995:

Artur Jorge Santos Tavares Semedo nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico profissional do 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração nos termos do artigo nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro conjugados com o artigo 33º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, (iniciará as suas funções a partir de data do despacho).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 3º código 1.2 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Fevereiro de 1995).

De 3 de Fevereiro:

Joana Tavares Vieira Freitas, técnica superior de 1ª, referência 14, escalão B da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração, em serviço no Hospital Dr. Baptista de Sousa S. Vicente

concedida licença sem vencimento de longa duração com efeitos a partir de 1 de Abril de 1995, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril.

De 7 de Março:

Ema Alice Mascarenhas Almeida, técnica superior referência 13 escalão B da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço no Hospital Dr. Agostinho Neto Praia, concedido licença sem vencimento de longa duração com efeitos a partir de 1 de Março de 1995, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril.

Despacho do Director Geral do Recursos Humanos e Administração por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 6 de Março :

Alexandre Gomes Silva Andrade, técnico profissional de 1º nível referência 8 escalão B da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço na Delegacia de Saúde do Maio, nomeado definitivamente no referido cargo nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

COMUNICAÇÕES

Por não ter sido publicado no *Boletim Oficial* nº 9 II Série de 27 de Fevereiro a colocação e o efeito retroactivo da técnica adjunto referência 11, escalão A Maria de Lourdes Gomes Soares, comunica-se que a mesma fica colocada na Delegacia de Saúde do Sal, com efeitos a partir de 6 de Janeiro de 1995.

Por não ter sido publicado no *Boletim Oficial* nº 9 II Série de 27 de Fevereiro a colocação da técnica superior referência 13 escalão B Dr. Rebeca Marina Scull Cedeño, comunicamos que a mesma fica colocada na Delegacia de Saúde do Fogo.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 9 II Série de 27 de Fevereiro o efeito retroactivo da técnica profissional de 1º nível referência 8 escalão B, Lígia Maria Lopes Ferro Ramos, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Com efeitos a partir de 23 de Novembro de 1994.

Deve ler-se:

Com efeitos a partir da publicação no *Boletim Oficial*.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 9 II série de 27 de Fevereiro o efeito retroactivo do técnico profissional de 1º nível referência 8 escalão B, Juvenal João Barbosa, e de não ter saído a sua colocação, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Com efeitos a partir de 23 de Novembro de 1994.

Deve ler-se:

Com efeitos a partir de 10 de Janeiro de 1995, ficando colocado no Posto Sanitário do Tarrafal de Monte Trigo-Porto Novo-Santo Antão.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 9 II Série de 27 de Fevereiro a colocação de técnica profissional de 1º nível referência 8 escalão B, Graciete Maria Martins Cardoso, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Colocada no Hospital «Dr. Baptista de Sousa» S. Vicente.

Deve ler-se:

Colocada na Delegacia de Saúde de S. Vicente.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração na Praia, aos 7 de Março de 1995. — O Director-Geral, José Maria Soares de Brito.

—o—o—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA

do Acórdão Proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 7/91 em que é recorrente MANUELA BARBOSA FERNANDES e recorrido S. Ex.^a. o Sr. MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS.

ACÓRDÃO Nº 13/94:

Acórdm, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

M anuea Barbosa fernandes, solteira, maior telefonista e residente no Paiol, recorre para este Supremo Tribunal do despacho de S. Ex.^a. o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas que deu por findo o contrato que a ligava ao Estado, alegando, em suma, que o despacho impugnado enferma de vício de desvio de poder visto que o mesmo se fundamenta na conveniência de serviço quando na realidade o motivo determinante para a sua prática teria sido uma alegada infração disciplinar, tida por justa causa de extinção da relação de emprego, sem que contudo tivesse havido lugar à prévia instauração do necessário processo disciplinar.

Ouvida a entidade recorrida a mesma apresentou resposta em que reflow a pretensão da recorrente apresentando para tal as seguintes conclusões:

A recorrente cometeu falta grave, possível de procedimento disciplinar e criminal;

Essas faltas são suficientes para originar despedimento por justa causa;

Tratando-se de assalariado/contrato, legalmente não é obrigatório o procedimento disciplinar;

O despacho do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural é legal pois, emitido ao abrigo do disposto no artigo 53.^o. alínea c) do E. F. P."

No seu visto final o Digníssimo Procurador Geral da República foi de parecer que o recurso merece provimento visto que fundamentando-se o despacho recorrido numa suposta falsificação de documentos por parte da recorrente, o afastamento da mesma como agente administrativo só poderia ter lugar através do competente processo disciplinar, o que efectivamente não se verificou.

Obtidos os restantes vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Os factos pertinentes para o conhecimento do presente recurso são os seguintes.

A. A recorrente foi contratada, em regime de assalariamento pelo M. D. R. P., desde 11 de Novembro de 1995, para exercer o cargo de telefonista.

Tendo sido nomeada no quadro, ainda sob o mesmo regime, em 31 de Março de 1990.

B. Em 4. 7. 91 o Sr. Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas proferiu um despacho de concordância com a informação parecer da Direcção-Geral da Administração Central do Ministério em que essa instância, alegando razões de ordem disciplinar e a subsequente suspensão da recorrente, que entretanto fora já substituída por outra pessoa no respectivo posto de trabalho, propunha que, ao abrigo do disposto no artigo 53.^o. alínea b) do E. F. U., se decretasse a cessação do assalariamento que a ligava ao Estado, com efeito a partir de 3 de Julho de 1991.

C. À recorrente chegou de ser instaurado um processo disciplinar cujo desfecho se desconhece contudo.

D. A entidade recorrida reconhece na sua resposta que o procedimento da recorrente no serviço enquadra-se no conceito de justa causa previsto no artigo 53.^o. alínea c) do E. F. U. pelo que, assim, não era sequer obrigatório o processo disciplinar visto que a mesma era uma simples assalariada.

Do quadro factual acima descrito é fácil concluir que, quer para a recorrente, quer para a entidade recorrida, o motivo único da cessação do citado contrato de assalariamento, não obstante se tenha invocado a conveniência de serviço, é de natureza disciplinar. Por outras palavras, a recorrente foi afastada da Administração Pública por esta ter considerado que a mesma teve uma conduta disciplinar que comprometia a sua permanência no serviço.

Caracterizados assim, na sua essência, os factos que estão na origem do presente litígio, é momento de entrarmos no aspecto jurídico da causa para dedicar da legalidade da actuação da administração na prática do acto impugnado.

Para isso impõe-se responder à questão fulcral que o processo coloca ao julgador e que consiste no seguinte: sendo certo que o artigo 53.^o. alínea c), do E. F. U. permite à Administração denunciar ou rescindir o contrato de assalariamento quando ocorrer justa causa, nos termos da lei geral, tornou-se ou não obrigatória a instrução prévia de um processo disciplinar se os factos tidos por justa causa se traduzem uma infração disciplinar por parte do assalariado?

Por razões de economia podemos desde já avançar que a resposta à questão suscitada é hoje praticamente pacífica no sentido afirmativo.

Na verdade desde há muito que a doutrina e a jurisprudência vêm sustentando que, o ponto de vista jurídico-legal, não é possível fazer cessar a relação jurídica de emprego, com fundamento em infração disciplinar grave, sem que ao arguido seja dada a possibilidade de se defender no competente processo disciplinar que para o efeito deve, impreterivelmente, ser instaurado.

É isso que se colhe nomeadamente dos ensinamentos do Professor Marcelo Caetano como se pode alcançar da seguinte passagem da sua obra.

"A justa causa da dispensa dos serviços públicos de um funcionário prova-se em processo disciplinar quando não seja consequências de sentença criminal".

Acrescenta ainda o consagrado mestre que constitui jurisprudência constante do S. T. A. que quando seja invocada para fundamentar a rescisão de um contrato, a violação dos deveres funcionais deve ter sido provada em processo disciplinar-Manual de Direito Administrativo Vol. II. 9.^a ed. pág. 760.

A doutrina citada aplica-se quer se trate de agente funcionário, quer se trate de agente não funcionário, como sustentou o S. T. A. (port.) no acórdão de 21 de Dezembro de 1972 cujo sumário se transcreve:

"A extinção da relação de emprego ainda que relativa à situação de agente não funcionário, não pode operar-se sem prévia audiência, quando repouse em fundamento disciplinar que não em simples conveniência de serviço.

O facto da citada ter sido formulada à luz do Direito Administrativo vigente na então metrópole constitui obstáculo ao seu acolhimento no espaço de vigência e aplicação do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que, como se sabe, não obstante à sua especificidade, inspirou-se em idênticos princípios do Direito.

Aliás importa salientar, ainda que de forma breve que, mesmo na ausência de tão sábios ensinamentos, e circunscrevendo-nos tão somente ao nosso ordenamento jurídico e à legislação em vigor na data da prática ao acto impugnado - o E. F. U. - a solução teria que ser a mesma.

Com efeito o invocado artigo 53.^o. alínea c), do E. F. U. permite a rescisão do contrato de assalariamento se ocorrer justa causa nos termos da lei geral. Ora é sabido por todos que na legislação geral do trabalho vigente entre nós, e para a qual seguramente remete o E. F. U. (lei especial) ao referir-se "a lei geral", não se pode invocar justa causa de cessação do contrato de trabalho, de natureza disciplinar, sem que se tenha previamente instaurado ao trabalhador o necessário processo disciplinar.

De quanto fica exposto, e envolvendo-nos ao caso sub-júdice, impõe-se concluir que, reconhecendo a Administração Pública que a assalariada recorrente teria tido uma conduta disciplinar susceptível de constituir justa causa para a rescisão do assalariamento, e pretendendo rescindir o contrato por essa razão, tornava-se imprescindível a instauração do respectivo processo disciplinar, sem o qual a mesma não podia ser desvinculada do serviço Público. Por outras palavras, o acto administrativo impugnado, tratando-se de uma autêntica sanção disciplinar, ou decisão punitiva, devia ter sido precedida de um acto preparatório que assumiria no contexto as características de uma formalidade absolutamente essencial - o processo disciplinar. Tendo havido omissão de tal formalidade, como ficou demonstrado, é de se concluir que se está perante um caso de vício de forma.

Uma vez que os factos indispensáveis para tal se acham suficientemente articulados no requerimento inicial nada obsta a que o Tribunal, ao abrigo do disposto nº. artigo 664º. do C. P. Civil, qualifique diversamente o vício invocado e imputado no acto impugnado.

Termos em que se concede provimento ao recurso - com a consequente anulação do acto impugnado. Reg. e Notifique. Praia 10 de Novembro de 1994 (assinados). Benfeito Mosso Ramos, Óscar Alexandre Silva Gomes e Raúl Querido Varela.

Está conforme:

O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

CÓPIA

Do Acórdão Proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 1/92, em que é recorrente ANDRÉ É CORSINO TOLENTINO e recorrido S. Ex.º. o Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO E DAS COMUNIDADES.

ACÓRDÃO Nº 14/94:

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

André Corsino Tolentino, Ministro plenipotenciário do quadro do pessoal Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, residente na Praia veio interpor contencioso para anulação do despacho do Senhor Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades que mandou descontar nos seus vencimentos a parte correspondente ao período em que esteve ausente do país (27 de Setembro a 8 de Novembro de 1991) para participar nas sessões do Conselho Executivo da UNESCO de que é membro.

Articula no essencial o seguinte:

" Ao recorrente foi instaurado um processo disciplinar por despacho do Senhor Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades de 18.10.91 por se ter ausentado do país para participar, como efectivamente participou, nas 137ª e 138ª Sessões do Conselho Executivo da UNESCO de que é membro eleito em representação do Governo de Cabo Verde .

A falta injustificada constitui violação do dever de assiduidade, infração disciplinar típica para a qual a lei indica a respectiva pena.

O parágrafo único do artigo 217 do E.F.U. foi implicitamente revogado pelo artigo 3º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, adiante designado por E.D.A.A.P..

O despacho recorrido está referido de ilegalidade por aplicar uma lei revogada e por violar a regra "nón bis idem".

Pediu o recorrente a suspensão de executoriedade do acto recorrido e a sua anulação a final.

Por Acórdão de 17 de Dezembro de 1993 foi indeferido o pedido de suspensão por se ter julgado extinto a instância no incidente respectivo por inutilidade superveniente da lide.

Ouvida a autoridade recorrida, vem dizer em resumo:

" O desconto nos ordenados é um acto que independe de procedimento disciplinar.

Com ou sem procedimento disciplinar as faltas não foram justificadas pelo que os serviços de processamento dos vencimentos deviam descontar, como descontaram, parte correspondente nos vencimentos.

Não foi aplicada ao recorrente qualquer pena de multa.

Recentemente foi-lhe aplicada a pena disciplinar de 12 meses de inactividade com base em processo disciplinar em que foi acusado de abandono do lugar e violação do dever de obediência.

Os prejuízos sofridos pelo recorrente foram por opção voluntária e reiterada de desafio as normas, da violação dos seus deveres e de confrontação com os seus superiores hierárquicos.

Em alegações finais, o recorrente mantém e desenvolve as afirmações feitas na petição de recurso concluindo que o despacho recorrido violou o disposto nos artigos 40º nº, 1 56,80,81, e 28º nº 2 e) da Lei 31/III/87.

O Senhor Procurador Geral da República opinou no sentido do improvimento do recurso pronunciando-se doutamente nos seguintes termos:

" Para que uma falta se considere justificada é necessário que, em tempo oportuno, o funcionário alegue e prove factos aos quais a Lei confira relevância justificativa. Note-se ainda que uma falta justificável não justificada em tempo é para todos os efeitos uma falta injustificada (Ac. do STJ Português de 26.5.88 in BMJ nº 377-411".

Obtidos os vistos dos Senhores Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

Em matéria de facto está provado o seguinte:

O recorrente é Ministro Plenipotenciário do Quadro Pessoal Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde habitualmente trabalhava.

É membro do Conselho Executivo da UNESCO, eleito em 1989 em representação do Governo e do Estado de Cabo Verde.

Em tal qualidade deslocou-se ao estrangeiro para estar presente, como esteve, nas 137ª e 138ª Sessões do referido Conselho Executivo que decorreram de 30 de Setembro a 9 de Novembro de 1991.

Não compareceu no Ministério dos Negócios Estrangeiros de 27 de Setembro a 8 de Novembro de 1991, pelo que lhe foi descontado nos vencimentos parte correspondente a esse período.

Não obteve autorização expressa para se deslocar ao estrangeiro e não alegou nem se vislumbra dos autos que tivesse justificado a sua ausência durante esse período.

Duas questões fundamentais são colocadas a este Supremo Tribunal : a primeira consiste em saber se o EDAAP revogou o artigo 217º parágrafo único do E.F.U..A outra é a questão de saber se o recorrente faltou ao serviço

Perante o artigo 217º do EFU era pacífico o entendimento de que a falta injustificada implica a perda da retribuição independentemente da responsabilidade disciplinar ou outra em que possa incorrer o faltoso.

Por outras palavras, o desconto no vencimento não é propriamente uma sanção mas sim uma decorrência na regra de que o vencimento se destina a remunerar o trabalho.

Quem não trabalha injustificadamente não tem assim, direito à remuneração. O desconto não tem pois, à luz desse preceito nenhuma relação com a sanção de multa. Trata-se de um preceito que se insere numa longa tradição legislativa que remonta a RAU.

O artigo 50º do EDAAP ao preceituar que " recebido o auto deve a autoridade competente para instaurar o processo disciplinar decidir se há ou não lugar à instauração do processo" visa regular as faltas injustificadas apenas na sua incidência processual deixando os demais aspectos confiados a disciplina do E.F.U..-

Aliás é de salientar que no próprio ano em que se publicou o E.D.A.A.P. foi aprovado o regime jurídico Geral das Relações de Trabalho (Decreto Lei 62/87 de 30 de Junho) que no seu artigo 107º dispõe o seguinte:

1) As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência o qual será descontado, para todos os efeitos legais, na antiguidade do trabalho.

2) Para além dos efeitos referidos no número anterior as faltas injustificadas sujeitam o trabalhador faltoso a responsabilidade disciplinar bem como, sendo caso disso a responsabilidade criminal e civil nos termos gerais do direito.

Assim sendo a revogação do artigo 217º do E.F.U não só romperia com uma longa tradição jurídica mas também representaria a quebra da própria harmonia do sistema jurídico.

Se o legislador quisesse tais consequência teria feito pois, a revogação expressa do preceito a semelhança aliás do que aconteceu com algumas disposições do mesmo Estatuto, aliás com menos tradição entre nós.

De notar ainda que o recente Decreto Legislativo 3/93, de 5 de Abril, preceitua no seu artigo 42, que não é inovatório: «As faltas injustificadas além das consequências disciplinares a que possam dar lugar determinam sempre a perda da remuneração correspondente aos dias da ausência», pelo que neste particular não tem razão o recorrente.

A outra questão que se nos coloca é a de saber se o recorrente faltou injustificadamente ao serviço.

Como funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros tinha o recorrente a obrigação de comparecer ao serviço mas como representante do Governo de Cabo Verde da UNESCO estava igualmente obrigado a comparecer as reuniões do Conselho Executivo para que fosse convocado, com a implícita autorização de se deslocar ao estrangeiro.

Face a colisão entre os dois deveres, o mais elementar dever de prudência de cortesia e de respeito, e não só, impunha que o funcionário se aconselhasse com o Governo tanto mais que no país se havia operado uma profunda alteração política.

Ao ignorar os seus superiores hierárquicos, o recorrente criou no mínimo um momento de tensão desnecessário.

Certo é, porém, que tomando parte como tomou nas reuniões do Conselho Executivo da Unesco, (outro local de trabalho) em representação do Governo de Cabo Verde não se pode dizer que não tenha trabalhado ou comparecido ao serviço, não se ajustando pois a sua conduta a rático do artigo 217º do E.F.U. tal como o interpretamos pelo que deve receber a totalidade dos seus vencimentos, correspondentes ao período em que esteve ausente em missão de serviço.

Face ao exposto e nos termos referidos, decide-se em conferência conceder provimento ao recurso anular o acto recorrido. Não há lugar a tributação. Praia, 10 de Novembro de 1994. (assinados) Raúl Querido varela (relator), *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues e Oscar Alexandre Silva Gomes.*

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos dezasseis dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. - O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso.*

CÓPIA

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso Administrativo nº 4/92, em que é recorrente ANDRÉ CORSINO TOLENTINO, e recorrido S. EXª Sr Secretário de Estado da Emigração e Comunidades.

ACÓRDÃO Nº 17/94

Acórdão, em conferência, do Supremo Tribunal de Justiça:

André Corsino Tolentino, Ministro Plenipotenciário do quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Membro do Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), não se conformando com o despacho do senhor Secretário de Estado da Emigração e Comunidades de 5 de Junho de 1992 exarado no processo disciplinar mandado instaurar pela mesma entidade, que o puniu com a pena de doze meses de inactividade, por faltas não justificadas vem dele interpor recurso contencioso, alegando pertinentemente e concluindo que:

- «a) O parecer do Conselho de Disciplina ultrapassou largamente o prazo estabelecido legalmente para a sua emissão (artigo 73º da lei nº 31/III/87 o que constitui uma nulidade processual reclamada pelo recorrente em tempo e não suprida pelo que deverá o citado parecer ser declarado inválido e anulado bem como os termos subsequentes do processo pois as irregularidades processuais equivalem à anulabilidade (artigo 100º do Código Processo Penal, artigo 13º da Lei nº 31/III/87 e cauleiro de Ferreira, ora citada)

b) A entidade recorrida não tem competência para exarar o despacho recorrido por não lhe ter sido dado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros a delegação de poderes pelo que está-se perante uma situação da incompetência em razão da matéria a qual constitui nulidade absoluta e como tal deve ser declarado o despacho recorrido como nulo e de nenhum efeito;

c) O recorrente não precisava de autorização expressa para se deslocar a Paris afim de assistir à 137ª e à 138ª Sessão do Conselho Executivo da UNESCO pois essa autorização está implícita do facto de ela ser membro desse órgão em representação do Governo de Cabo Verde (artigo V.A do acto constitutivo da UNESCO);

d) Constitui seu dever bem como o exercício de um direito a participação nas reuniões desse órgão da UNESCO pelo que não lhe pode ser exigido conduta diversa da que assumiu viajando para Paris o que constitui circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar tanto mais que, de acordo com o despacho recorrido o recorrente esteve durante a sua ausência no estrangeiro a realizar um serviço útil ao país (sic) (artigo 7º alíneas d) e c) da Lei nº 31/III/87)

e) Esteve ao serviço do Governo de Cabo Verde na qualidade de membro do Conselho Executivo (artigo V.A. do acto constitutivo) pelo que não falta ao serviço mas pelo contrário teve assiduidade (doc.4) por ter participado na reunião do Conselho Executivo, conforme provado nos autos, tendo inclusivé prestando «um serviço útil ao país» (sic) conforme referido expressamente no despacho recorrido.

f) O despacho recorrido é também por incumprimento do preceituado nos artigos 80º e 81º e 82 da lei nº 31/III/87 (vidé Acórdão supra referenciado do Supremo Tribunal de Justiça)

g) Não houve intenção de abandonar o lugar, tendo o recorrente agido de acordo com a lei (artigo 1º. nº2 do decreto lei nº 76/91, artigo V.A do acto Constitutivo da UNESCO, artigo 7º alíneas d) e e) da lei nº 31/III/87 pelo que a sua participação nas referidas sessões do Conselho Executivo não pode ser considerado como falta injustificada (vidé citado acórdão do supremo Tribunal de Justiça) mas sim cumprimento de um dever e como tal constituindo circunstâncias dirimente da responsabilidade disciplinar (artigo 7º da lei nº 31/III/87.)»

Requer ainda o recorrente que lhe seja decretada uma indemnização por danos morais e materiais nunca inferior a novecentos mil escudos, nos termos da responsabilidade civil extra-contratual do estado (decreto lei nº 116/84 de 8 de Dezembro).

O recorrente fez acompanhar a sua petição da cópia do despacho punitivo e de documentação diversa referente ao Conselho Executivo da UNESCO atestando não só a sua qualidade de representante de Cabo Verde nesse órgão com a sua participação efectiva nas 137ª e 138ª sessões desse órgão abarcando o período considerado das faltas não justificadas.

A entidade recorrida apresentou proficiente resposta, tendo concluído que:

«O processo disciplinar levantado ao recorrente bem como o despacho recorrido não estão feridos de qualquer ilegalidade ou ilegitimidade;

- O parecer do conselho da disciplina é perfeitamente válido e legal;

- Está provado que o recorrente sabia que carecia de autorização para se ausentar para Paris, para participar, nas reuniões do Conselho Executivo da UNESCO;

- Está provado que apresentou o requerimento em data muito próxima à da saída do Ministro dos Negócios Estrangeiro e que não houve autorização explícita assim como não houve nem poderia haver qualquer deferimento tácito nessas circunstâncias;

- Pelo contrário, em tais circunstâncias a lei determina a presunção de indeferimento tácito;

- Não houve colisão de deveres, porque a presença do recorrente no Conselho Executivo tem como base única e único suporte ser representante do Estado de Cabo Verde e enquanto este Estado o quiser como representante.

- Não há, portanto, uma autonomia própria do representante que não seja a da vontade e dos interesses do Estado, que é quem paga as quotas e é parte na UNESCO.

- Tudo isso, de acordo com os Estatutos e regulamentos dessa organização internacional;

- Além disso, o recorrente é funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com local de trabalho na sede desse Ministério, no território nacional e não em Paris. Como tal, está sujeito às obrigações de assiduidade a cumprir-se nos serviços centrais do Ministério;

Assim, não era um funcionário colocado no exterior, pelo que é absolutamente descabido qualquer juízo de autorização implícita, aliás, juízo esse negado, de forma eloquente, pelo próprio comportamento do recorrente;

- Não houve qualquer aplauso ao procedimento do recorrente, mas apenas um esforço de moderação do juízo sobre o grau da sua culpa, para justificar a aplicação de uma pena menos grave do que a proposta, esta já menos grave do que a prevista abstractamente na lei pelo que esse argumento é fantástico e extravagante.»

Submetido o processo a visto do Digníssimo-Procurador Geral da República, emitiu essa entidade o parecer que, com a devida vénia, se transcreve:

«O artigo 14º do E.D.A.A.P. contém a escala das penas que podem classificar-se em expulsivas (a aposentação compulsiva e a demissão) e correctivas (todas as restantes).

Ora, o facto de o recorrente ter dado sem justificação, um total de 31 faltas consecutivas, constitui infracção disciplinar punível com a pena prevista no artigo 14º alínea f) por força do artigo 28º, nº 4 do citado diploma que dispõe: «a pena de aposentação compulsiva só será aplicada verificadas os requisitos exigidos pela legislação sobre a aposentação, com dispensa de requisito da incapacidade física, caso contrário será aplicada a pena de demissão» sublinhado nosso.

No caso «subjúdice» verifica-se que o recorrente não reúne os requisitos exigidos por lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro para ser aposentado.

Assim sendo, não podia ser-lhe aplicado a pena constante do despacho de fls. 87, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para aplicação da atenuação extraordinária, como bem demonstrou o senhor vogal -relator no seu douto parecer classificado um determinado facto como infracção disciplinar, a entidade competente que escolher a pena aplicável dentro das que a lei enumera, tendo sempre presente o disposto no artigo 30 do E.A.A.P. que preceitua: «para efeito de graduação das penas atender-se-ão à natureza do serviço, à categoria do Agente, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que mostrem contra ou a favor do arguido».

No caso em análise o recorrente agiu concientemente visto que sabia que qualquer funcionário carece de autorização superior para se ausentar do país, e o fim ou motivo que o levou a agir desse modo não tem influência prática da infracção, pois a persuasão pessoal da legitimidade dos fins ou motivos, não dirime a responsabilidade.

Pelos fundamentos expostos, não existem dúvidas que a infracção cometida só pode ser punida com a pena de demissão.»

Obtidos os vistos dos excelentíssimos conselheiros adjuntos encontra-se o processo pronto para julgamento, pelo que apreciando e decidindo.

É o seguinte o quadro factico que se apura dos presentes autos.

À data dos acontecimentos sub-júdice era o recorrente Ministro Plenipotenciário do quadro do pessoal Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e membro em exercício de funções do Conselho Executivo da UNESCO, em representação do Governo e do Estado de Cabo Verde.

Na qualidade do membro do C.E. da UNESCO foi convocado para a 137ª sessão daquele Conselho a ter lugar em Paris.

Em requerimento datado de 23 de Setembro de 1991 o recorrente solicitou ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros autorização para se deslocar a Paris a fim de participar na referida sessão.

Na ausência do Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, que se deslocara ao Sal, o requerimento foi levado ao conhecimento do Sr. Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em 25 de Setembro de 1991.

Uma audiência marcada com o Sr. Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação para 25 de Setembro de 1991 não chegou a ter lugar tendo essa entidade enviado uma mensagem pessoal ao recorrente em que lhe dizia não poder assumir a responsabilidade de um despacho em nome do Ministro.

No dia 27. setembro .1991 o recorrente embarcou com destino a Paris para participar nos trabalhos da 137ª sessão do C.E. que teria o seu início no dia 30 de Setembro de 1991.

Nesse mesmo dia 27. setembro.1991 o recorrente endereçou uma carta ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros dizendo-lhe que na ausência de uma decisão sobre o seu pedido e presumindo despacho favorável tomara a liberdade de seguir para Paris.

Em Paris o recorrente participou de 27 Setembro a 9 de Novembro de 1991 nas 137ª 138ª sessões C.E. da UNESCO em representação do Estado de Cabo Verde.

Em 18 de Outubro de 1991 pelo Sr. Secretário de Estado da Emigração e Comunidades foi mandado instaurar processo disciplinar ao funcionário, por falta de assiduidade.

Em nota de culpa de 2 Dezembro 91 considerou-se que o recorrente «faltou ao serviço durante (trinta e um) dias consecutivos, sem justificação incorrendo na aposentação compulsiva»(sic).

A 5 de Junho 92 foi o recorrente punido, por despacho do Sr. Secretário de Estado da Emigração e Comunidades com a pena de 12 (doze) meses de inactividade, pela comissão da infracção disciplinar do nº 2 alínea e) do artigo 28º do EDDAP(dar dentro do mesmo ano civil, sem justificação vinte faltas seguidas ou trinta interpoladas)

Estes factos apurados. Confrontemo-los agora com o direito aplicável.

Quanto às questões prévias.

Não tem razão o recorrente quando alega que o parecer do Conselho de Disciplina seja declarado inválido e anulado bem como o termos subsequentes do processo disciplinar em causa.

Efectivamente o artigo 73º do EDDAP determina que o parecer do C.D. deve ser emitido no prazo máximo de vinte dias. Mas não comina qualquer sanção para a não observância desse prazo, pelo que estamos em presença de um prazo dilatatório que não preclusivo.

Igualmente quanto á alegada incompetência do Secretário de Estado da Emigração e Comunidades para proferir o despacho recorrido, e tendo em atenção que nos encontramos em presença de uma delegação de poderes só caduca com a mudança dos titulares dos cargos, quando a lei expressamente o determine ou quando pela análise do acto de delegação, se possa aferir que a delegação, teve como elemento essencial a pessoa concreta, o titular concreto do órgão no qual se fez a delegação ou seja que ela se fez «intitu personae».

Mais, dado que o Decreto-Lei nº 32/92 de 7 de Abril no seu artigo 13º nº 5 determina que «consideram-se delegados no Secretário de Estado da Emigração e Comunidades os poderes de superintendência sobre a Direcção-Geral de Administração e a Inspeção Geral», resulta claro que as questões disciplinares se enquadram no âmbito desta delegação de competência.

Contudo por af se queda a nossa concordância com os pontos de vista doutamente expressos pela entidade recorrida.

Efectivamente e no que tange ao cerne da questão subjúdice, quanto consta dos autos leva-nos a um diverso entendimento.

Vejamos então.

O recorrente foi punido com a pena de doze meses de inactividade por ter sido julgado incurso na infracção disciplinar prevista no artigo 28º, 2 al. e) do EDDAP ou seja ter dado, sem justificação, mais de vinte faltas seguidas.

Ora, cristalinamente, não são esses os factos que se apuram quer do processo disciplinar que foi movido ao recorrente quer do vertente processo de contencioso administrativo.

Nestes se prova que durante os dias em que o recorrente não compareceu no Ministério dos Negócios Estrangeiros, esteve a representar o Governo e o Estado de Cabo Verde nas 137ª e 138ª sessões do Conselho Executivo da UNESCO.

Tal encontra-se não só amplamente justificado pelo ora recorrente e arguido no processo disciplinar apenso como foi bastas vezes admitido pela própria entidade punitiva ora recorrida, que em diversos momentos asseverou:

«...considerando que o arguido, embora não autorizado, esteve, durante a sua ausência no estrangeiro, a realizar um serviço útil ao país...» (sic)

« Não há dúvida alguma, nem nunca foi contestado, que o recorrente representava o Estado de Cabo Verde no Conselho Executivo da UNESCO. »(sic)

«Porque o recorrente exerce funções a tempo permanente no MNE e, sempre que convocado pela UNESCO há que compatibilizar estas duas funções.» (sic)

Para que um agente da administração possa ser considerado incurso na infração disciplinar prevista no artigo 28º nº 28º. 2 al. e) do EDAAP é imperativo que as faltas sejam dadas sem justificação.

O que manifestamente não é o caso bem se ilustrou atrás.

Com a devida vénia passamos a transcrever um extracto do acórdão nº14/94 proferido por este Supremo Tribunal de Justiça, que, pela similitude, se aplica ao caso vertente:

" Como funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros tinha o recorrente a obrigação de comparecer ao serviço mas como representante do Governo de Cabo Verde na UNESCO estava igualmente obrigado a comparecer às reuniões do Conselho Executivo para que fosse convocado, com a implícita autorização de se deslocar ao Estrangeiro.

Face a colisão entre os dois deveres, o mais elementar dever de prudência, de cortesia e de respeito impunha que o funcionário se aconselhasse com o Governo tanto mais que no país se havia operado uma profunda alteração política.

Ao ignorar os seus superiores hierárquicos, o recorrente criou no mínimo um momento de tensão desnecessário.

Certo é, que tomando parte como tomou (sublinhado nosso) nas reuniões do Conselho Executivo da UNESCO (outro local de trabalho) em representação do Governo de Cabo Verde, não se pode dizer que não tenha trabalhado ou comparecido ao serviço..."sem justificação, não se ajustando pois a sua conduta à ração do artigo 28º nº 2 al. e) do EDAAP, pelo que este dispositivo é inaplicável ao caso vertente.

Falecendo a base legal em que se escora o despacho punitivo, quando outro deveria ter sido o enquadramento da conduta tida pelo recorrente, tal despacho deverá ser anulado, atendendo a que estamos tão só em sede de contencioso de anulação.

Finalmente e quanto à indemnização requerida pelo requerente dele não se conhece por não estarem preenchidos os pressupostos exigidos na lei evocada pelo recorrente para amparar a sua pretensão.

Nestes termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso interposto, anulando em consequência o despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário do Estado da Emigração e Comunidade que puniu o recorrente com a pena de doze meses de inactividade. Sem custas. Reg e not. Praia, 16 de Dezembro de 1994. (assinados) Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins (relator) Óscar Alexandre Silva Gomes e Eduardo Alberto Gomes Rodrigues.

Está conforme. Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Secretário, *Fernando Jorge Cardoso Andrade*.

— o s o —
MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

COMUNICAÇÃO

Nos termos do nº 1, do artigo 41º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, transitam à situação de contrato Administrativo os senhores:

1. Euclides Gomes Centeio, fiscal, referência 5, escalão A.
2. Alvarino da Costa Ribeiro, fiscal, referência 5, escalão A.
3. Orlando José Lisboa, fiscal, referência 5, escalão A.

4. Celestino Fernandes Moniz, fiscal, referência 5, escalão A.
5. Natalino da Veiga, fiscal, referência 5, escalão A.
6. Armindo Fernandes Moniz, fiscal, referência 5, escalão A.
7. Adolfo Rocha Gonçalves, fiscal, referência 5, escalão A.
8. Arlindo Silva Moreira, fiscal, referência 5, escalão A.
9. Jorge Lopes Moreira, fiscal, referência 5, escalão A.
10. Arlindo Delgado Sousa, fiscal, referência 5, escalão A.
11. Otílio Garcia, fiscal, referência 5, escalão A.
12. Nelson Tavares Barradas, fiscal, referência 5, escalão A.
13. Maria José Gomes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
14. Lúcia Centeio Lima, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
15. Francisca Borges Moreira, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
16. Margarida Sábado Moniz, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
17. Maria de Jesus Brazão de Pina, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
18. Emília Dias Gonçalves, ajudante de ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
19. Margarida Lopes da Veiga, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
20. Marcelino Mendes Moniz, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
21. Domingos Vieira Lopes Moreno, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
22. Maria Freire Furtado, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
23. Hírdina Domingos, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
24. José Luís Fernandes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
25. Maria Irene Lopes Semedo, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
26. João Gomes S. Júnior, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
27. António Mendes Martins, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
28. José António Lopes Ribeiro, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
29. Fernando José Tavares, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
30. Paulo Varela Sanches, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
31. Luís Moreira Carvalho, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
32. João Baptista Cabral, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
33. Miguel António Teixeira, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
34. Maria de Fátima Tavares, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
35. Anastácio V. Moreira, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
36. Maria da Graça V. Morais, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
37. Carlos Lopes Moreno, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.

38. José Manuel Silva Andrade, fiscal, referência 5, escalão D.
39. Luís Sanches Moreira, fiscal, referência 5, escalão D.
40. Adriano Constância Moreira, fiscal, referência 5, escalão D.
41. João Lopes Mendes Andrade, fiscal, referência 5, escalão D.
42. José Manuel Almeida, fiscal, referência 5, escalão D.
43. António Centeio, fiscal, referência 5, escalão D.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, artigo 1º número 2 do orçamento vigente. — (Dispensado visto Tribunal de Contas).

Nos termos do nº 1, do artigo 41º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, transitam à situação de contrato administrativo os senhores:

1. Teodoro Freire B. Semedo ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
2. Gil António Tavares ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
3. António Vieira Lopes ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
4. Arlindo Váz de Pina ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
5. Adelino Gomes Rocha ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
6. Domingos Lopes Mascarenhas, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
7. Victorino Fernandes Lopes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
8. Teodoro Andrade ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
9. Eduardo Mendes Coelho, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
10. Jorge de Brito Varela, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
11. Pedro Borges, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
12. Apolinário Borges, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
13. José da Silva, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
14. Manuel Varela Robalo, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
15. Jorge de Pina Lopes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
16. Jacinto José da Rosa, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
17. Fernando Gomes Borges, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
18. António Váz da Veiga, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
19. Margarida Tavares, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
20. Margarida Lopes Moreno, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
21. Maria da Conceição Moreira, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
22. Maria da Luz Tavares, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
23. Maria Fernanda B. Varela, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
24. Ermelinda Gomes de Barros, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
25. Lúcia de Pina Furtado, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
26. Ermelinda Oliveira, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
27. Alexandrina Váz Fernandes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
28. Gabriela Lopes Almeida, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
29. António Baptista, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
30. Crispina L. Cabral, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
31. Joaquim Sanches Moreno, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
32. Albertina Monteiro, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
33. Joana Mendes Lopes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
34. Orlanda Varela, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
35. Francisco Almeida, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
36. Maria Mendes Moreno, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
37. Maria A. Almeida, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
38. Alexandra G., ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
39. João Andrade, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
40. Zilda M. Gomes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.
41. Josefa G. Moreira, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita, no capítulo 7º, artigo 1º, nº 2 do orçamento vigente. — (Dispensados do visto do Tribunal de Contas).

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial*, II Série nº 40, o despacho da S. Exª o Presidente da Câmara de 22 de Julho de 1994, relativa a progressão Maria Eduarda Pereira Amado Gomes da Veiga, técnica profissional do 1º nível, referência 8, escalão C, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Maria Eduarda Pereira Amado Gomes da Veiga, técnica profissional 8, escalão C... progride ... a escalão E...

Deve ler-se:

Maria Eduarda Amado Gomes da Veiga, técnica profissional do 1º nível, referência 8, escalão C... progride a escalão D.

Município da Praia, na Praia, 8 de Março de 1995. — A Secretária Municipal, *Maria Fernanda Almeida Vi Monteiro Barbosa*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

AVISO

Torna-se público que, a ex-CAAP — Comissão de Abastecimento de Água à Cidade da Praia, por força do Decreto-Lei nº 11/95, de 27 de Fevereiro, passa a ter a seguinte designação:

Serviços Municipais de Águas da Praia, abreviadamente "SEMAP".

Paços do Concelho na Praia, 9 de Março de 1995. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

EDITAL Nº 4/95

Faz-se saber que a Câmara Municipal da Praia, reunida em sessão ordinária do dia 7 de Novembro de 1994, aprovou o seguinte:

Nomear, nos termos da alínea e) do número 2 do artigo 57º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, o Engenheiro Daniel Alexandre Delgado Horta, para exercer as funções de Director-Geral dos Serviços Municipais de Águas da Praia — "SEMAP".

Paços do Concelho, na Praia, 9 de Março de 1995. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral dos Ensinos

Grupo Desportivo, Cultural e Recreativo de S. Vicente

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza, Fins, sede e Duração do Grupo

Artigo 1º

O Grupo Desportivo, Cultural e Recreativo de S. Vicente fundado em 18 de Março de 1988, na freguesia de Nossa Senhora da Luz, Concelho de S. Vicente, funciona em conformidade com a lei e rege-se pelos presentes Estatutos.

Artigo 2º

O Grupo Desportivo de S. Vicente, tem por objectivo o desenvolvimento e prática de educação física, de todo o desporto em geral e, a promoção de actividades de cultura e recreio.

Artigo 3º

A sede do grupo é em Mindelo S. Vicente e no Comando da 1ª Região Militar, em S. Vicente.

Artigo 4º

As instalações destinadas à prossecução dos seus objectivos poderão ser propriedades do grupo ou ocupadas por cessão, ou outros título legítimo.

Artigo 5º

O grupo "Desportivo de S. Vicente" é alheio a todas as doutrinas políticas e credos religiosos.

Artigo 6º

O grupo "Desportivo de S. Vicente" é formado pelos seus sócios.

Artigo 7º

A duração do grupo é por tempo indeterminado.

Artigo 8º

A dissolução do grupo "desportivo de S. Vicente" só poderá efectuar-se mediante a resolução da Assembleia geral expressamente convocada para esse fim, e quando aprovada por maioria de pelo menos, dois terços dos sócios existentes à data da realização dessa Assembleia e que estejam em pleno uso dos seus direitos associativos.

CAPÍTULO II

Emblemas, Bandeiras, Galhardetes Guiões e outros Distintivos

Artigo 9º

Todos símbolos do grupo e os equipamentos dos atletas têm como elementos predominantes a cor azul e o emblema.

- O Emblema tem o formato de um escudo, com campo azul e verde com as faixas azuis e branca em diagonal, a cruz de Cristo, a vermelho, sobreposta, encimadas com as letras GDCR sobreposto ao campo verde na bola concêntrica com uma âncora dourada e um atum, sotoposto à bola as letras S. V.
- A Bandeira é branca com duas faixas azuis em diagonal, com o emblema ao centro.
- O Estandarte é todo em azul, com o emblema ao centro e as letras em ouro.
- Os Galhardetes são em branco com cadilhos em branco e azul e o emblema ao centro.
- Os Guiões das secções são em azul, com o emblema ao centro e letras brancas.

§ único - Descrição Heráldica

Cruz de Cristo, Campo Azul, Faixas Brancas, Faixas Azuis — Filiação CFB (Clube Futebol Os Belenenses)

Campo Verde - Esperança, poder de vencer, realidade cultural de S. Vicente. A bola branca realçada em negro — realidade desportiva (Fair-Play). A âncora em ouro-realidade industrial e marítima. O atum em cinza — realidade económica de S. Vicente. As letras em negro (GDCR-SV)-Grupo Desportivo Cultural e Recreativo de São Vicente.

Artigo 10º

Os atletas usarão camisola azul com o emblema, sobre o lado esquerdo da camisola e calção azul.

§ único - Quando haja necessidade de mudança de cor do equipamento a camisola será toda branca com emblema sobre o lado esquerdo. O calção poderá ser branco ou azul.

CAPÍTULO III

Receitas e despesas

Artigo 11º

As receitas do grupo classificam-se em ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Consideram-se receitas ordinárias as que apresentam a característica de permanência no orçamento, tais como as provenientes:

- o produto da cobrança das quotas e jóias.
- as receitas de provas desportivas e de actividades de outra natureza;
- o produto da venda dos Estatutos e de cartões de associado;
- o rendimento das instalações e das actividades sociais e recreativas que nelas se exerçam;

- e) os rendimentos de quaisquer bens próprios;
- f) quaisquer outras não especificadas.

§ 2º Consideram-se receitas extraordinárias às que não apresentem a característica de permanência no orçamento, tais como as provenientes de:

- a) o produto dos donativos com carácter excepcional;
- b) os subsídios de qualquer natureza;
- c) outras receitas eventuais.

Artigo 12º

É expressamente proibida a angariação de fundos mediante donativos ou subscrições, por intermédios de sócios, individualmente ou constituídos em comissão seja qual for o seu fim, sem, autorização da Direcção.

Artigo 13º

As despesas do grupo visam a realização dos seus fins e manutenção das suas actividades.

Artigo 14º

As despesas ordinárias e extraordinárias do grupo não deverão exceder, anualmente as receitas totais estimadas numa base prudente, salvo parecer favorável do Conselho Fiscal, ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 15º

As despesas do grupo classificam-se em Ordinárias e Extraordinárias

§ 1º Consideram-se despesas ordinárias:

- a) as despesas com a conservação das instalações;
- b) as despesas com inscrição dos atletas e do grupo nos campeonatos;
- c) as despesas com deslocações e estágios dos dirigentes, bem como as de representação;
- d) as despesas com aquisição de mobiliário, equipamentos, material desportivo e outros de uso corrente, e a manutenção destes;
- e) os encargos relativos a higiene, conforto, água e energia; f) as despesas com a aquisição de medicamentos e material de tratamento e curativo;
- g) os encargos financeiros;
- h) os encargos com correio, telégrafo, telefone e telex;
- i) os encargos com a aquisição de valores selados;
- j) as despesas de transportes;
- k) os encargos com a organização de competições desportivas;
- l) os encargos com as modalidades praticadas no grupo;
- m) as despesas com publicações obrigatórias;
- n) os encargos com prémios e medalhas;
- o) as despesas com actividades culturais;

§ 2º Consideram-se despesas extraordinárias:

- a) as despesas relativas a construções e reparações não correntes das instalações;
- b) os encargos com publicações especiais;
- c) as remunerações por serviços eventuais;
- d) outras não especificadas.

CAPÍTULO I

Sócios

SECÇÃO I

Categoria dos sócios

Artigo 16º

Os sócios integram-se nas seguintes categorias:

- a) Sócios efectivos:
 - Classe A-maiores de 18 anos;
 - Classe B- de 14 a 18 anos
 - Classe C- de 12 a 14 anos (juvenis)
 - Classe D-menores de 12 anos (infantis)
 - Classe E-estudantes;
 - Classe F-colectivos.
- b) Sócios atletas;
- c) Sócios correspondentes;
- d) Sócios de mérito;
- e) Sócios honorários.

Artigo 17º

O pagamento de quotização é facultativa relativamente aos sócios de classe D (infantis).

Artigo 18º

São sócios da classe E aqueles que, com idade compreendida entre os 18 e os 25 anos, façam prova anual da sua qualidade exclusiva de estudantes aos quais é facultada redução de 50% sobre o valor das quotas para a classe A.

Artigo 19º

São sócios colectivos as entidades colectivas que forem como tal admitidas, as quais terão os direitos e deveres definidos pela Direcção.

Artigo 20º

São sócios atletas os desportistas que representem o grupo em competições, aos quais é facultativo o pagamento das quotas.

Artigo 21º

É facultativo a inscrição na categoria de sócios correspondentes aos que residem fora da cidade do Mindelo, ou mesmo no exterior.

Artigo 22º

São sócios de mérito aqueles que, pelos relevantes serviços prestados ao grupo, sejam como tal reconhecidos em Assembleia Geral, sob a proposta da Direcção ou prévio parecer favorável do Conselho Consultivo.

Artigo 23º

São sócios honorários aqueles que se notabilizem por actos que enriqueçam o prestígio do grupo, do desporto e da Educação Física e que sejam como tal reconhecidos em Assembleia Geral, sob proposta da Direcção ou prévio parecer favorável do Conselho Consultivo.

Artigo 24º

Poderá ser presidente honorário do grupo o sócio que tendo desempenhado as funções de Presidente da Assembleia Geral, da Direcção ou do Conselho Fiscal ocupe ou tenha ocupado o cargo de Presidente da República ou Primeiro Ministro, quando a Assembleia assim o deliberar.

§ único Poderá, ser presidente honorário do grupo o sócio que haja desempenhado as funções de Presidente da Assembleia Geral, da Direcção ou do Conselho Fiscal quando a Assembleia Geral assim o deliberar, por maioria de dois terços, e sob proposta da Direcção ou prévio parecer do Conselho Consultativo.

Artigo 25º

Os sócios efectivos das Classe D, C, e B, mudarão automaticamente de classe logo que completem respectivamente:

Classe D-12 anos de idade,

Classe C-14 anos de idade,

Classe B-18 anos de idade.

Artigo 26º

Podem ser sócios do grupo na classe que lhes competir, as pessoas que para tal hajam sido propostas e satisfaçam as condições estabelecidas nestes Estatutos.

Artigo 26º

A admissão de sócios atletas e correspondentes e de competência da Direcção do Grupo.

Artigo 27º

A admissão dos sócios das categorias indicadas no artigo anterior é feito sob proposta, de onde consta o no, filiação, idade, profissão, estado e morada, assinada pelo próprio e pelo proponente, o qual deverá ser um sócio no pleno uso dos seus direitos. A proposta será acompanhada de duas fotografias recentes do candidato.

§ 1º A admissão ou rejeição será transmitida ao candidato no prazo máximo de 15 dias a contar da data da entrada de proposta no grupo.

§ 2º O candidato aprovado será considerado sócio desde o primeiro dia do mês em que for admitido.

§ 3º Os sócios de mérito não são isentos de quotas (pagamento).

Artigo 29º

Aos sócios honorários e de mérito será passado um diploma especial assinado pelo Presidente da Assembleia Geral.

Artigo 30º

A eliminação dos sócios será feita quando, deixem de cumprir os deveres previstos neste Estatuto mediante processo sumário organizado pela Direcção, de cuja deliberação haverá recurso para Assembleia Geral.

Artigo 31º

A readmissão dos sócios será feita nas mesmas condições que a admissão.

§ único Os sócios que tendo pedido a demissão pretendem ser readmitidos com o número de ordem que tinha a data da mesma, poderão solicitá-lo cabendo a decisão à Direcção do Grupo.

Artigo 32º

A todos os sócios é passado o respectivo cartão de identificação.

SECÇÃO II

Direitos dos sócios

Artigo 33º

Os sócios efectivos têm os seguintes direitos:

1. Assegurar e tomar parte nas Assembleias Gerais quando forem maiores de 18 anos;
2. Requerer a convocação de Assembleias Gerais extraordinárias, nos termos previstos nos Estatutos;

3. Eleger e ser eleito para o desempenho de qualquer cargo social do Grupo quando for maior;

4. Representar o Grupo como seu Delegado;

5. Propor a admissão de novos sócios;

6. Ingresso na sede e demais instalações do Grupo e a sua utilização nos termos regulares;

7. Prática do desporto, nos termos estabelecidos pela Direcção;

8. Solicitar à Direcção a suspensão do pagamento de quotas quando:

- a) Se ausentarem do país por um período superior a uma ano;
- b) Se encontrarem doentes e impossibilitados de trabalhar;
- c) Se encontrarem na situação de desempregados ou não auferindo salários;
- d) Se encontrarem a prestar o serviço militar obrigatório.

Artigo 34º

Os sócios efectivos podem mudar de categoria quando, por motivo de mudança de residência, tal se justificar.

Artigo 35º

Os sócios efectivos, por cada período de cinco anos de filiação ininterrupta, disporão nas Assembleias Gerais, para a eleição de corpos gerentes, de mais 1 (um) voto.

Artigo 36º

O sócio considerar-se-á na plenitude dos seus direitos quando tiver em dia as quotas do mês anterior àquele que estiver decorrendo.

SECÇÃO III

Deveres dos sócios

Artigo 37º

São deveres dos sócios:

1. Prestigiar o Grupo em todas as circunstâncias, e designadamente, quando em sua representação ou no exercício de funções para que tenha sido indigitado;

2. Pagar pontualmente as suas quotas e demais contribuições pecuniárias a que se ache obrigado;

3. Cumprir as disposições dos Estatutos e Regulamento do Grupo;

4. Exibir o seu cartão de associado sempre que se justifique e lhe seja exigido;

5. Desempenhar, gratuitamente, com zelo e assiduidade, todos os cargos para que forem eleitos ou nomeado;

7. Acatar as resoluções da Assembleia Geral e cumprir as determinações da Direcção.

SECÇÃO IV

Sanções disciplinares

Artigo 38º

Os sócios que infringirem os deveres consignados nestes estatutos ficam sujeitos às sanções seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão até 3 meses;
- d) Suspensão até 1 ano;
- e) Demissão.

Artigo 39º

A repreensão simples consiste na comunicação por escrito, ao sócio, dos actos por que foi, apreciado o seu procedimento. Esta sanção, porém, não constará da ficha de associado.

Artigo 40º

A representação registada consiste na comunicação, por escrito, ao sócio, da sanção que lhe foi aplicada, dos actos por que foi apreciado o seu procedimento e da infracção cometida. Esta sanção será averbada na ficha de associado.

Artigo 41º

A suspensão temporária consiste na inibição dos direitos de sócio durante o período estabelecido na sanção.

Artigo 42º

A demissão na extinção da qualidade de sócio do Grupo.

Artigo 43º

A aplicação das sanções previstas nas alíneas c), d) e e), do artigo 38º fica pendente de processo disciplinar.

Artigo 44º

O órgão competente para aplicação das sanções previstas na presente Secção é a Direcção, havendo sempre recurso para a Assembleia Geral, que o apreciará na reunião imediata ordinária ou extraordinária.

Artigo 45º

Os sócios que não pagarem as quotas durante seis meses serão avisados por escrito, pela Direcção para fazerem a respectiva liquidação sob pena de suspensão dos seus direitos.

Artigo 46º

Se a situação não for regularizada no prazo de seis meses a contar da data da suspensão, o sócio poderá ser demitido.

SECÇÃO V

Louvores e galardões

Artigo 47º

O Grupo «Desportivo de S. Vicente» institui os seguintes louvores e galardões:

- a) Louvor da Direcção;
- b) Louvor da Assembleia Geral;
- c) Atribuição de emblemas especiais do Grupo;
- d) Atribuição de medalhas de mérito desportivo e comemorativas de campeonatos.

Artigo 48º

O louvor da Direcção consiste na comunicação, escrita, de apreço e reconhecimento por actos praticados.

Artigo 49º

O louvor da Assembleia Geral consiste na aprovação pela Assembleia de uma proposta traduzindo apreço e reconhecimento por actos praticados.

Artigo 50º

A atribuição de emblemas planos especiais do Grupo destina-se a distinguir sócios que completarem 25 e 50 anos de filiação.

§ único. A atribuição dos emblemas especiais do Grupo, será feita em cerimónia pública.

Artigo 51º

As medalhas de mérito desportivo e comemorativas de campeonatos destinam-se a premiar o valor e a dedicação dos atletas do Grupo.

§ único. A atribuição de medalhas de mérito desportivo e comemorativas de campeonatos será feita em cerimónia pública.

CAPÍTULO V

Gerência e representação do Grupo

SECÇÃO I

Corpos sociais

Artigo 52º

Os Corpos Sociais do Grupo «Desportivo de S. Vicente» são os seguintes:

- Assembleia Geral;
- Conselho Fiscal;
- Direcção e;
- Conselho Consultivo.

Artigo 53º

São eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos, para novos mandatos, o Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Geral, o Presidente do Conselho Fiscal, o Presidente e o Presidente substituto da Direcção.

Artigo 54º

A Assembleia Geral para a eleição referida no artigo anterior terá lugar durante o mês de Agosto do ano em que findar o mandato iniciando-se o novo mandato em 1 (um) de Setembro seguinte.

§ único. A Direcção cessante ouvirá a Direcção eleita relativamente a decisões a tomar com repercussões importantes na vida do Grupo, no período que mede entre a eleição e a data da tomada de posse.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 55º

A Assembleia Geral e a reunião dos sócios efectivos das classes A e E, que se encontrem no pleno uso dos seus direitos, a qual é soberana em todas as suas deliberações que não contrariem as normas estatutárias e legais.

Artigo 56º

A Mesa da Assembleia Geral, à qual cabe a orientação dos trabalhos e o regimento em acta do ocorrido, é constituída por:

- 1 Presidente;
- 1 Vice-Presidente;
- 1 Secretário efectivo;
- 1 Secretário substituto.

Artigo 57º

O Presidente designará de entre os sócios efectivos das classes A e E, os dois Secretários da Mesa.

Artigo 58º

O Presidente da Assembleia Geral é o mais alto representante do Grupo.

§ único. Na ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assumirá as funções daquele, com a plenitude de poderes e representação.

Artigo 59º

1. Na ausência ou impedimento do Presidente e Vice-Presidente, a Assembleia Geral iniciará os trabalhos sob a presidência de um dos Secretários, o qual chamará para presidir ad-hoc, um sócio por si proposto e que recebe o apoio da Direcção.

2. Quando não haja membros titulares para constituir a Mesa, a Assembleia Geral iniciará os seus trabalhos sob a presidência do sócio presente mais antigo, o qual proporá para presidir, ad-hoc, um outro sócio que recebe o apoio da Assembleia, o qual completará a Mesa com os sócios que escolher.

Artigo 60º

A Assembleia Geral reúne-se em secção ordinária:

- a) Para as eleições a que se refere o artigo 53º;
- b) Para apreciar e votar o Relatório e Contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal no prazo de 90 dias a contar do termo de cada ano de gerência;
- c) Para deliberar sobre quaisquer assuntos da ordem de trabalhos.

Artigo 61º

As Assembleias Gerais Ordinárias reúnem em primeira convocação com a presença da maioria absoluta de sócios efectivos das classes A e E, em segunda, com qualquer número destes sócios.

Artigo 62º

As deliberações das Assembleias Gerais Ordinárias serão tomadas por maioria absoluta de votos, de harmonia com estes Estatutos, e sem prejuízo de maiorias mais qualificadas exigidas pela lei.

Artigo 63º

Em caso de empate o Presidente da Assembleia Geral tem direito a voto de qualidade.

Artigo 64º

A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária por iniciativa do seu Presidente, da Direcção, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, cinquenta sócios efectivos das classes A e E, no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 65º

As Assembleias Gerais Extraordinárias destinam-se a apreciar e votar assuntos de interesse para a vida do Grupo que estatutariamente não estejam reservados às Assembleias Ordinárias.

Artigo 66º

1. Compete ao Presidente da Assembleia Geral:

- a) Convocar as sessões ordinárias ou extraordinárias da Assembleia Geral;
- b) Estabelecer a ordem de trabalhos;
- c) Presidir as sessões das Assembleias Gerais;
- d) Assinar conjuntamente com os restantes membros da Mesa as actas respectivas;
- e) Investir os sócios eleitos nos respectivos cargos, assinando, conjuntamente com eles, os autos de posse;
- f) Garantir o cumprimento integral das disposições estatutárias;
- g) Representar o Grupo em qualquer acto oficial ou particular que, pela sua dignidade, justifique a sua presença.

2. No termo do mandato dos corpos gerentes ou em circunstâncias excepcionais de vacatura dos cargos de Presidente e de Presidente Substituto da Direcção, e no interesse do normal funcionamento das actividades do Grupo, competirá conjuntamente ao Presidente e ao

Vice-Presidente da Assembleia Geral, ouvido o Conselho Consultivo, providenciar no sentido de em tempo útil de formar a lista dos corpos gerentes a apresentar a sufrágio.

3. Nas circunstâncias excepcionais referidas no número anterior o Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia-Geral assegurarão a gestão do Grupo até a posse dos novos corpos gerentes, com a colaboração de associados de sua escolha.

Artigo 67º

Aos Secretários da Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) Redigir as actas das sessões;
- b) Colaborar com o Presidente ou Vice-Presidente na preparação das sessões;
- c) Elaborar o expediente da Mesa da Assembleia Geral;
- d) Preparar as eleições;
- e) Executar todas as tarefas que lhe forem cometidas para o bom funcionamento das sessões.

Artigo 68º

Os membros da Mesa da Assembleia Geral reúnem sempre que o Presidente o entender necessário.

Artigo 69º

Sempre que a Assembleia Geral reúna para efeitos de eleições, a Mesa assegurará a regularidade do escrutínio.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 70º

O Conselho Fiscal será constituído por um Presidente e dois vogais.

§ único. Os vogais são da escolha do Presidente e todos tomarão posse perante o Presidente da Assembleia Geral.

Artigo 71º

Compete ao Conselho Fiscal, designadamente:

- a) Conferir os saldos de caixa e os balancetes
- b) Verificar documentos e a legalidade dos pagamentos efectuados;
- c) Examinar periodicamente a escrita do Grupo e verificar a sua exactidão;
- d) Examinar contas e receitas de qualquer natureza;
- e) Verificar se todas as despesas realizadas estão devidamente autorizadas;
- f) Assegurar do disposto no artigo 14º;
- g) Relatar, comentar e dar parecer sobre as contas da gerência e sobre o relatório anual, para ser apresentado à Assembleia Geral;
- h) Solicitar a convocação da Assembleia Geral sempre que os interesses do Grupo assim o aconselharem.

Artigo 72º

Os membros do Conselho Fiscal têm direito de assistir as reuniões da Direcção.

SECÇÃO IV

Direcção

Artigo 73º

A Direcção é o órgão ao qual compete a administração do Grupo, em todos os domínios da sua actividade.

Artigo 74º

A Direcção é composta de um Presidente, um Presidente Substituto, um ou mais Vice-Presidentes e tantos outros membros quantos o Presidente entenda necessário à boa gestão do Grupo, em número ímpar, não superior a 15.

§ Primeiro. A escolha e substituição dos Vice-Presidentes e outros membros da Direcção compete, em exclusivo, ao Presidente que as comunicará ao Presidente da Assembleia Geral para efeitos de posse.

§ Segundo. Ao Presidente compete a promoção e a coordenação geral das actividades directivas.

§ Terceiro. O Presidente Substituto actuará como Presidente nas ausências e impedimentos deste.

§ Quarto. Os Vices-Presidentes e os restantes membros da Direcção terão as funções que o Presidente lhes atribuir.

Artigo 75º

São atribuições da Direcção todos os actos de administração de ordem geral, e designadamente, os seguintes:

- a) Cumprir e fazer cumprir Estatutos, Regulamentos e as decisões da Assembleia Geral;
- b) Representar o Grupo em todos os actos e cerimónias, com excepção daqueles em que a representação caiba ao Presidente da Assembleia Geral;
- c) Zelar pelos interesses e prestígio do Grupo e superintender em todos os seus serviços e actividades;
- d) Deliberar sobre as propostas de admissão de sócios;
- e) Autorizar a mudança de categoria de sócio nos termos estatutários;
- f) Propor à Assembleia Geral ou dar parecer sobre a atribuição da qualidade de Presidente Honorário, de sócio honorário e sócio de mérito;
- g) Franquear ao exame do conselho Fiscal os livros e demais documentos que lhe sejam pedidos pelos membros daquele órgão;
- h) Punir os sócios dentro dos limites da sua competência;
- i) Promover a eliminação de sócios nos termos estatutários;
- j) Propor à Assembleia Geral os castigos, recompensas e galardões da competência desta;
- k) Solicitar a convocação da Assembleia Geral ordinária ou extraordinária ou do Conselho Consultivo sempre que o considere necessário aos interesses do Grupo;
- l) Apresentar anualmente relatório que historicamente a actividade desportiva do Grupo no ano a que respeita;
- m) Apresentar anualmente as contas do Grupo ao Conselho Fiscal, para parecer subsequente apreciação em Assembleia Geral;
- n) Elaborar e aprovar, anualmente, o orçamento das receitas e despesas, ouvido o Conselho Fiscal, dando dele conhecimento à Assembleia Geral até Dezembro;
- o) Promover competições desportivas, autorizando e fiscalizando a sua organização, bem como outras actividades, recreativas ou culturais;

p) Nomear grupos de trabalho para o estudo de qualquer problema;

r) Criar escolas de qualquer modalidade desportiva praticada no grupo.

Artigo 76º

A Direcção é solidamente responsável pelos actos da sua administração.

Artigo 77º

As reuniões da Direcção serão ordinárias ou extraordinárias e delas sempre serão lavradas actas.

§ único. 1. As reuniões ordinárias terão a periodicidade que for fixada pelo Presidente.

§ único. 2. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente sempre que quaisquer circunstâncias justifiquem a sua necessidade.

Artigo 78º

A excepção das pequenas despesas de expediente normal e diário, nenhuma outra poderá ser feita sem os vistos do Presidente ou Presidente substituto e do Vice-Presidente ou Director com tabela na área financeira ou de quem o substitua.

Artigo 79º

As contas de depósito do Grupo são movimentadas por meio de cheques assinadas pelo Presidente ou Presidente substituto e pelo Vice-Presidente ou Director com tutela na área financeira ou quem substitua.

SECÇÃO V

Conselho Consultivo

Artigo 80º

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta da Direcção que reúne por iniciativa dos Presidentes da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e da Direcção para se pronunciar relativamente a questões de relevância na vida do Grupo.

Artigo 81º

1. O Conselho Consultivo é constituído por 10 membros designados por consenso dos Presidentes da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e da Direcção.

2. O período de exercício de funções dos membros do Conselho Consultivo coincide com o do mandado dos membros dos restantes Órgãos Sociais do Grupo.

3. A posse dos membros do Conselho Consultivo é conferida pelo Presidente da Assembleia Geral.

Artigo 82º

Para orientar e coordenar os seus trabalhos, os membros do Conselho Consultivo escolherão de entre si um Presidente, Vice-Presidente e dois secretários.

Artigo 83º

O Conselho Consultivo reúne-se por convocação do seu Presidente a pedido dos Presidentes da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e da Direcção.

Artigo 84º

O Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia Geral os membros do Conselho Fiscal, o Presidente Substituto e os Vices-Presidentes da Direcção podem assistir e participar, sem o direito a voto, nas reuniões do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO VI

Secções Desportivas e Culturais

Artigo 85º

O Grupo " Desportivo de S. Vicente" procurará na medidas das suas possibilidades materiais, a prática do maior número possível de modalidades desportivas.

Artigo 86º

A Direcção elaborará e aprovará os regulamentos das Secções correspondentes às várias modalidades desportivas e designará os responsáveis pelas mesmas modalidades.

Artigo 87º

Poderá a Direcção, de acordo com o estabelecimento no artigo 1º destes Estatutos, criar secções de cultura e recreio, regulamentando o seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 88º

As comemorações do aniversário do Grupo serão efectuadas durante todo o mês de Março de cada ano.

Artigo 89º

O valor das quotas mensais a pagar pelos sócios é fixado em Assembleia Geral.

Artigo 90º

Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Direcção-Geral dos Desportos, na Praia aos vinte e sete dias do mês de Abril de 1994. — O Director-Geral, José Pinto Almeida.